



12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 15 DE ABRIL DE 2024

(Pauta da Ordem do Dia)

Item nº 1

PROJETO DE LEI Nº 49/2024 - Vinicius Simili

Dispõe sobre a instituição do Programa Prata da Casa para incentivo à cultura local do município de Assis.

Turno: Adiado | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

PARECERES:

Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA nº 72/2024 - Favorável à aprovação da matéria. Relatoria: Ramão

Item nº 2

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2024 - Carlinhos Zé Gotinha, Fernando Vieira, Pastor Nivaldo da Pedalada, Rogério Nascimento

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Assis.

Turno: Adiado | **Quorum:** Maioria absoluta | **Tipo de Votação:** Nominal

PARECERES:

Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA nº 32/2024 - Favorável à aprovação da matéria. Relatoria: Vanessa Eugênio

Item nº 3

PROJETO DE LEI Nº 55/2024 - Gerson Alves

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.803, de 07 de junho de 2.006, que "institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Assis o 'Dia do Policiamento Rodoviário' e dá outras providências

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

PARECERES:

Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA nº 66/2024 - Favorável à aprovação da matéria. Relatoria: Rogério Nascimento

Item nº 4

PROJETO DE LEI Nº 66/2024 - Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 38/2024 - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica, no valor de R\$ 1.092.988,23 (um milhão e noventa e dois mil novecentos e oitenta e oito reais e vinte três centavos), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

PARECERES:

Parecer da COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE nº 43/2024 - Favorável à aprovação da matéria. Relatoria: Tenente Genova

Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA nº 84/2024 - Favorável à aprovação da matéria. Relatoria: Rogério Nascimento



Item nº 5

PROJETO DE LEI Nº 67/2024 - Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 39/2024 - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica, no valor de R\$ 37.265,10 (trinta e sete mil e duzentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

PARECERES:

Parecer da COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE nº 40/2024 - Favorável à aprovação da matéria. Relatoria: Fernando Sirchia

Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA nº 86/2024 - Favorável à aprovação da matéria. Relatoria: Vanessa Eugênio

Item nº 6

PROJETO DE LEI Nº 68/2024 - Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 40/2024 - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica, no valor de R\$ 41.946,16 (quarenta e um mil e novecentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

PARECERES:

Parecer da COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE nº 38/2024 - Favorável à aprovação da matéria. Relatoria: Jonas Campos

Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA nº 81/2024 - Favorável à aprovação da matéria. Relatoria: Viviane Del Massa

Item nº 7

PROJETO DE LEI Nº 69/2024 - Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 41/2024 - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica, no valor de R\$ 70.733,06 (setenta mil setecentos e trinta e três reais e seis centavos), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

PARECERES:

Parecer da COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE nº 42/2024 - Favorável à aprovação da matéria. Relatoria: Tenente Genova

Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA nº 88/2024 - Favorável à aprovação da matéria. Relatoria: Alexandre Cachorrão

Item nº 8

PROJETO DE LEI Nº 70/2024 - Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 42/2024 - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica, no valor de R\$ 27.602,45 (vinte e sete mil e seiscentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

PARECERES:



Parecer da COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE nº 39/2024 - Favorável à aprovação da matéria. Relatoria: Fernando Sirchia

Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA nº 78/2024 - Favorável à aprovação da matéria. Relatoria: Ramão

Item nº 9

PROJETO DE LEI Nº 71/2024 - Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 43/2024 - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica, no valor de R\$ 105.768,00 (cento e cinco mil e setecentos e sessenta e oito reais), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

PARECERES:

Parecer da COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE nº 37/2024 - Favorável à aprovação da matéria. Relatoria: Jonas Campos

Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA nº 83/2024 - Favorável à aprovação da matéria. Relatoria: Rogério Nascimento

Item nº 10

PROJETO DE LEI Nº 72/2024 - Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 44/2024 - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

PARECERES:

Parecer da COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE nº 41/2024 - Favorável à aprovação da matéria. Relatoria: Tenente Genova

Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA nº 87/2024 - Favorável à aprovação da matéria. Relatoria: Vanessa Eugênio

Item nº 11

PROJETO DE LEI Nº 73/2024 - Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 45/2024 - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica, no valor de R\$ 3.921,03 (três mil novecentos e vinte e um reais e três centavos), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

PARECERES:

Parecer da COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE nº 36/2024 - Favorável à aprovação da matéria. Relatoria: Fernando Sirchia

Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA nº 80/2024 - Favorável à aprovação da matéria. Relatoria: Viviane Del Massa

Gerson Alves



Presidente



PROJETO DE LEI Nº 49/2024

Dispõe sobre a instituição do Programa Prata da Casa para incentivo à cultura local do município de Assis.

Art. 1º Fica instituído o Programa Prata da Casa para incentivo à cultura local do município de Assis.

§1º O Programa Prata da Casa terá como diretrizes a promoção e a valorização dos talentos artísticos e literários locais e o incentivo para a sua participação ativa na cena cultural e proporcionando-lhes visibilidade.

§2º O programa tem como objetivo oferecer oportunidades para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais nos eventos musicais que recebam financiamento ou qualquer assistência pública municipal e assegurar que os livros de autoria de escritores locais tenham espaço em seção especial nas bibliotecas públicas municipais.

§3º Para fins desta lei, entende-se como assistência pública municipal qualquer disponibilização de espaços públicos, suporte físico, estrutural, de pessoal ou de outra natureza, proveniente do Poder Público de Assis, destinado à realização do evento.

Art. 2º Os eventos musicais contemplados pelo financiamento público municipal, sempre que oportuno e conveniente, deverão reservar um espaço na sua programação para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais.

Art. 3º A inobservância deste programa, poderá impedir que o particular que promova o evento tenha acesso à futuros financiamentos ou assistência pública municipal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assis, 14 de março de 2024.

VINICIUS SIMILI
Vereador - PDT





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente PROJETO DE LEI tem por finalidade fomentar a participação dos artistas locais em eventos musicais que contem com apoio da iniciativa pública, sob qualquer forma.

Tem-se a expectativa de que, oportunizando aparições de artistas Assisenses, na abertura de shows de maior vulto e estrutura, com maior público, terão eles a oportunidade de apresentarem seu trabalho, impulsionando suas trajetórias, sem que com isso tenham que suportar o ônus de monta inalcançável.

A valorização dos talentos, a oferta de oportunidade e a disponibilização de cultura são, neste contexto, tarefas demasiadamente simples, ao alcance de todos os envolvidos, sem que existam justos motivos para não serem elementos de uma transformação cultural no município.

Vale ressaltar ainda, que matéria semelhante foi declarada constitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme documento em anexo.

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição.

Assis, 14 de março de 2024.

VINICIUS SIMILI
Vereador - PDT





Número do 1.0000.19.128226-8/000 **Númeraço** 1282268-
Relator: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes
Relator do Acordão: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes
Data do Julgamento: 12/08/2020
Data da Publicação: 01/09/2020

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 13.047/2019 - MUNICÍPIO DE UBERABA - RESERVA DE VAGAS EM EVENTOS CULTURAIS PARA ARTISTAS LOCAIS - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - PEDIDO IMPROCEDENTE. Da análise das matérias taxativamente elencadas nas alíneas do inciso III do artigo 66 da CEMG, depreende-se que não há qualquer óbice ao Poder Legislativo para propor norma que trate da reserva de vagas em eventos culturais para artistas locais. Este Órgão Especial, por maioria, ao apreciar o mérito de Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas em face de normas semelhantes, concluiu que a reserva de determinado percentual de vagas a artistas locais não violaria os princípios da Constituição da República que devem ser obrigatoriamente observados pelos entes municipais, tal como o da igualdade, não havendo, portanto, vício material. Em atenção ao princípio da colegialidade e da segurança jurídica, bem como ao que determina o Código de Processo Civil (artigos 926 e 927, V), deve ser julgado improcedente o pedido aduzido na Ação Direta de Inconstitucionalidade.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.19.128226-8/000 - COMARCA DE UBERABA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA REPRESENTADO(A)(S) POR PAULO PIAU NOGUEIRA - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de





Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES

RELATOR.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de representação apresentada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 13.047/2019, a qual dispõe sobre a reserva de vagas em eventos culturais municipais para artistas locais e dá outras providências.

O requerente afirma que o texto normativo impugnado acrescenta dispositivos que criam deveres e obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não se coaduna com o princípio da separação dos poderes, conforme dispõe os artigos 6º e 173º da Constituição Estadual. Alega que a Lei Municipal n. 13.047/2019 apenas cria embaraços desnecessários para a execução de eventos culturais pela Administração Pública, uma vez que, além de impor uma medida xenófoba e restritiva ao gestor local, exige a observância de um percentual mínimo elevadíssimo, qual, seja: 40% (quarenta por cento). Defende a possibilidade de aumento nas despesas municipais, seja limitando a arrecadação do ISSQN incidente nos eventos culturais, seja provocando políticas de incentivo fora do planejamento executivo. Sustenta ocorrência de vício de iniciativa, tendo a Câmara Municipal de



Uberaba usurpado a competência privativa do Chefe do Executivo. Argumenta a violação da norma do artigo 41, inciso III, da Constituição do Estado, vez que limitar os eventos culturais a artistas locais confronta com a necessidade de contribuir para a redução das desigualdades regionais. Entende, ainda, que restou violado o princípio da impessoalidade porque os artistas locais de Uberaba estariam sendo privilegiados sem razão para tanto (documento n. 01).

De acordo com a informação prestada pela Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica, não há "manifestação do Órgão Especial acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 13.047/2019, do Município de Uberaba, questionada nos presentes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.19.128226-8/000, em tramitação neste Tribunal" (documento n. 17).

A medida cautelar pleiteada foi indeferida pelo Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça em Sessão de Julgamentos realizada em 18 de dezembro de 2019 (documento n. 31).

O Presidente da Câmara Municipal de Uberaba prestou informações e asseverou que a norma impugnada trata de interesse local e que não se vincula à competência única, exclusiva e indelegável do Prefeito, sendo, pelo contrário, tema de competência comum entre todos os agentes políticos municipais. Alegou que não cabe ao Judiciário invalidar a Lei n. 13.047/2019, eis que resultante do devido processo legislativo. Ressaltou a existência de jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade em lei municipal, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui a reserva de vagas em eventos culturais para artistas locais (documento n. 20).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido. (documento n. 39).

Nos termos da Lei n. 13.047, de 13 de junho de 2019:

"Art. 1º Nos eventos culturais realizados ou patrocinados pela Prefeitura Municipal de Uberaba haverá reserva de vagas para artistas



locais previamente cadastrados na Prefeitura Municipal de Uberaba.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser iguais ou superiores a 40% (quarenta por cento) do número de vagas criadas para o evento.

§ 2º A ocupação das vagas será feita por artistas locais devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal de Uberaba, através da Fundação Cultural do município, os quais farão parte de uma lista a ser divulgada no site da Prefeitura de Uberaba, com dados dos integrantes, modalidade, conta e nome do grupo ou artista, bem como posteriores dados do contrato firmado.

Art. 2º Ficam permitidas apresentações gratuitas em eventos de cunho assistencial ou quando não houver pagamento para as demais atrações.

Art. 3º Serão considerados artistas locais as bandas, grupos de dança, cantores, comediantes, circenses e congêneres, que residam no Município de Uberaba.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário" (documento n. 05).

Conforme se depreende dos dispositivos supracitados, a norma impugnada, de iniciativa do Poder Legislativo, arbitrou um percentual mínimo de vagas nos eventos culturais realizados ou patrocinados pelo Município, a ser obrigatoriamente destinado aos artistas residentes em Uberaba.

A Constituição da República estabeleceu como critério ou fundamento de repartição de competência entre os diferentes entes federativos o denominado princípio da predominância do interesse, sendo que, dentre o rol das competências atribuídas aos entes



municipais, tanto a Constituição da República (artigo 30, incisos I e II), quanto a Constituição do Estado de Minas Gerais (artigos 165, § 1º, e 169), lhes asseguram a possibilidade de legislarem sobre "assuntos de interesse local".

Entretanto, ainda que a questão tratada nos autos seja nitidamente "de interesse local", a competência do Município não é atribuída indistintamente aos Poderes Legislativo e Executivo, uma vez que há matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, motivo pelo qual não se pode concluir que a Câmara Municipal pode deflagrar todo e qualquer projeto de lei, ainda que se trate de norma de interesse dos munícipes.

Com efeito, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 173 da Constituição Estadual, esse último assim redigido:

"Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro."

Ao disciplinar a organização dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a Constituição Estadual assim estabelece, no que interessa:

"Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)



III - do Governador do Estado:

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;
- d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;
- f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;
- g) os planos plurianuais;
- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais;

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)"



Da análise das matérias taxativamente elencadas nas alíneas do inciso III do artigo 66 da CEMG, depreende-se que não há qualquer óbice ao Poder Legislativo local para propor norma que trata da reserva de vagas para artistas locais previamente cadastrados na Prefeitura Municipal de Uberaba, sendo, ainda, que não lhe é vedado a propositura de lei que acarrete aumento de despesa ao Executivo.

Sobre o tema, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assim decidiu, reafirmando posicionamento anterior, no julgamento do ARE 878911 RG, submetido à sistemática da repercussão geral:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 - destaquei).

No mesmo sentido, destaco que já decidiu este Órgão Especial:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BETIM - LEI N. 6.026/2016 - RESERVA DE VAGAS PARA EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA PARA O ENTE MUNICIPAL - NORMA QUE NÃO TRATA SOBRE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - PRECEDENTE DO STF - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL



1. A Lei n. 6.026/2016 do Município de Betim, que dispõe sobre reserva de vagas para egressos do sistema penitenciário na prestação de serviços com fornecimento de mão de obra para o município, não trata da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, razão pela qual, na esteira da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 878.911, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF, embora originária de projeto apresentado pelo legislativo, não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

2. Representação julgada improcedente." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.078418-7/000, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/06/2018, publicação da súmula em 22/06/2018)

Por sua vez, apesar de não vislumbrar inconstitucionalidade formal na norma impugnada, é decerto que o legislador infraconstitucional deve observância aos princípios da Constituição da República e da Carta do Estado de Minas Gerais, cuja normatividade resta cada vez mais acentuada pela sua positivação no texto constitucional.

Nesse contexto, verifico que a norma não observa o princípio da igualdade, na medida em que não se pode concluir que os artistas do Município de Uberaba possuam qualquer desvantagem em relação aos artistas das demais localidades, de forma que, estando todos em uma mesma posição, não seria possível assegurar aos artistas da região uma vantagem na contratação com o Poder Público.

Cumprе ressaltar que os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil e são dotados de autonomia política, administrativa e financeira, organizando-se e regendo-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República (artigo 165, § 1º, CEMG), que adotou, dentre outros, o princípio da igualdade.



Conforme prevê o artigo 5º, caput, da Constituição da República, "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

O citado princípio é norteador do ordenamento jurídico vigente impõe o dever de serem assegurados àqueles que estão em situação igual os mesmos direitos, não sendo permitidas diferenciações arbitrárias e não justificáveis. A lei deve dar tratamento isonômico aos cidadãos, ou seja, os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida das suas desigualdades.

Ao diferenciar os artistas locais dos outros artistas, a Lei Municipal em questão apontou arbitrariamente para um fator irrelevante na contratação de apresentações artístico-culturais, sem qualquer embasamento lógico ou razoabilidade.

Com efeito, o critério geográfico é estranho/alheio à atividade artística, cumprindo registrar que o que deve se levar em consideração quando se contrata um artista é primordialmente o seu talento pessoal e a consagração do profissional pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A propósito do tema, asseverou o eminente Ministro EDSON FACHIN, no julgamento da ADI n. 5.617:

"O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada." (DJE de 3-10-2018 - destaquei).



Outrossim, embora a hipótese analisada pelo colendo STF não seja idêntica a do presente caso, importa destacar o seguinte precedente do Tribunal Superior, sobre a violação do princípio da igualdade por lei estadual que previa, como condição de acesso a licitação pública, que a empresa licitante tivesse a fábrica ou sede no Estado-membro:

"EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA. Concorrência. Aquisição de bens. Veículos para uso oficial. Exigência de que sejam produzidos no Estado-membro. Condição compulsória de acesso. Art. 1º da Lei nº 12.204/98, do Estado do Paraná, com a redação da Lei nº 13.571/2002. Discriminação arbitrária. Violação ao princípio da isonomia ou da igualdade. Ofensa ao art. 19, II, da vigente Constituição da República. Inconstitucionalidade declarada. Ação direta julgada, em parte, procedente. Precedentes do Supremo. É inconstitucional a lei estadual que estabeleça como condição de acesso a licitação pública, para aquisição de bens ou serviços, que a empresa licitante tenha a fábrica ou sede no Estado-membro." (ADI 3583, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-01 PP-00079 RTJ VOL-00204-02 PP-00676 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 67-74 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 85-93 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 104-112 - destaquei).

Nos termos do voto do eminente Relator Ministro CEZAR PELUSO: "privar fabricantes de veículos automotores de participarem de licitações pelo só fato de manter unidades industriais noutro estado significa ruidosa discriminação, atentatória a específica regra constitucional da isonomia", uma vez que "não se identifica, na restrição normativa, nenhum critério técnico nem econômico capaz de qualificar a exigência como necessária (...)".

Da mesma forma, não pode o Município de Uberaba favorecer os artistas estabelecidos em determinada região, criando-lhes privilégios na contratação com a Administração Pública pelo simples fato de



terem se estabelecido na região, uma vez que ausente qualquer justificativa para o seu favorecimento, o que culmina do comprometimento do princípio da igualdade e da isonomia.

No mesmo sentido, registro que a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. MARIA ANGÉLIA SAID, opinou pela procedência do pedido de inconstitucionalidade, asseverando que "o critério geográfico/espacial para contratação pelo Poder Público não é razoável e configura discriminação não admitida pelas Constituições Federal e do Estado de Minas Gerais" (documento n. 39).

Todavia, ressalvado o meu posicionamento pessoal, constato que este Órgão Especial, por maioria, ao apreciar o mérito de Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas em face de normas semelhantes, concluiu que a reserva de determinado percentual de vagas a artistas locais não violaria os princípios da Constituição da República, tal como o da igualdade, não havendo, portanto, vício material.

A propósito, cito as ementas dos julgados:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS DESTINADOS A PROMOÇÃO CULTURAL. RESERVA DE "COTAS" PARA ARTISTAS REGIONAIS OU LOCAIS. LEI MUNICIPAL Nº 2.625/2015, DE BARROSO. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. - Os Municípios podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem aumento de despesa nem invada a competência do Chefe do Executivo. Ausência da apontada inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 2.625/2015. Não há excrescência ou exagero na norma local que reserva a "artistas locais", ou regionais, um determinado percentual de reserva de vagas, tal como a União faz com o cinema nacional e a TV. Sistema de "cotas" para a cultura, que a Constituição não veda, assim como não veda a mesma reserva de vagas nos concursos públicos, nas escolas, nas universidades.- Este Órgão Especial já decidiu nesse mesmo sentido - embora ainda em estágio de cautelar - pelo indeferimento da liminar em caso que examinou hipótese idêntica de Lagoa Santa (ADI nº 1.0000.15.100348-0/000), da Relatoria do Des.



Evandro Lopes da Costa Teixeira. VV (...)." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.072855-8/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/10/2017, publicação da súmula em 24/11/2017 - destaquei).

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE RESERVA VAGAS EM EVENTOS CULTURAIS MUNICIPAIS PARA ARTISTAS LOCAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA.

- Não há inconstitucionalidade em lei municipal, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui a reserva de vagas em eventos culturais para artistas locais. V.V.: (...)." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.100348-0/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/08/2017, publicação da súmula em 01/09/2017).

Diante desse quadro, ressaltando o meu entendimento pessoal e em prestígio aos princípios orientadores do direito processual civil contemporâneo, em especial o da colegialidade e da segurança jurídica, é forçoso concluir pela constitucionalidade da norma impugnada.

Com efeito, consoante já ressaltou o eminente MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, "Nos órgãos jurisdicionais de composição múltipla, em regra a colegialidade deve primar sobre a individualidade no processo de tomada de decisões." (MS 25579 MC, Tribunal Pleno, DJ 24-08-2007).

Cumprе ressaltar, por fim, que os princípios da segurança jurídica e da colegialidade foram adotados pelo Código de Processo Civil em vigor, que determina que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (artigo 926, caput), bem como impõe a necessidade de ser observada "a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados" (artigo 927, inciso V), corroborando a necessidade da improcedência



do pedido.

Nesse sentido:

EMENTA: A Constituição do Estado de Minas Gerais elenca os legitimados a propositura da Ação Direta de Constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, sendo que a inclusão da Defensoria Pública no rol dos legitimados é uma conquista relativamente recente da instituição, inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 88, de 2/12/2011. O princípio da segurança jurídica e da colegialidade exige que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC). No caso específico dos autos, em recentes julgados, este Órgão Especial reconheceu, de maneira implícita, a legitimidade da Defensoria Pública para discutir a constitucionalidade de dispositivos previstos em Código Tributário municipal, inclusive com deferimento de medidas cautelares. (...)." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.052074-4/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 18/03/2019, publicação da súmula em 02/04/2019 - destaquei).

Em síntese, em atenção ao princípio da colegialidade e da segurança jurídica, bem como ao que determina o Código de Processo Civil (artigos 926 e 927, V), ressalvado o meu posicionamento pessoal, é imperioso que seja julgado improcedente o pedido aduzido na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Comuniquem-se na forma prevista no artigo 336 do RITJMG.

DES. EDGARD PENNA AMORIM



VOTO CONVERGENTE DO VOGAL

DES. EDGARD PENNA AMORIM

Acompanho às inteiras o judicioso voto do em. Relator que - com as devidas ressalvas de seu entendimento pessoal sobre a matéria, as quais também são minhas - opta por valorizar o princípio da segurança jurídica, de que conseqüência a colegialidade, mediante o respeito aos precedentes deste eg. Órgão Especial, em obséquio ao disposto nos arts. 926 e 927, inc. V, do CPC.

Julgo, assim, improcedente a representação.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).



DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO."





PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 49/2024

Relator: Vereador Luiz Antonio Ramão

Trata-se de propositura, de autoria do Vereador Vinicius Guilherme Simili, que dispõe sobre a instituição do Programa Prata da Casa para incentivo à cultura local do município de Assis.

Em prosseguimento ao processo legislativo, a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição e Justiça, e cabe-nos analisá-la à luz do disposto no artigo 72 e incisos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Constata-se que a presente proposta tem como objetivo oferecer oportunidades para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais nos eventos musicais que recebam financiamento ou qualquer assistência pública municipal e assegurar que os livros de autoria de escritores locais tenham espaço em seção especial nas bibliotecas públicas municipais.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local, amparado pelo art. 9º da Lei Orgânica Municipal (LOMA).

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, o projeto de lei não apresenta vícios de inconstitucionalidade.

Portanto, em conformidade com os princípios constitucionais, legais e regimentais, manifesto-me de forma favorável à apreciação e deliberação do presente projeto em Plenário.

É o parecer.

Assis, 28 de março de 2024.

LUIZ ANTONIO RAMAO
Relator







Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

fls. 24/99

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

Proposição Eletrônica nº PN 18 **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2024**

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Assis.

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Assis é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º Revoga-se a Resolução nº 103, de 17 de agosto de 2004.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assis, 05 de fevereiro de 2024.

JOSÉ CARLOS SILVA BEITUM – Carlinhos Zé Gotinha
Vereador - Republicanos

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE SOUZA
Vereador – PSDB

NIVALDO DOS SANTOS – Pastor Nivaldo da Pedalada
Vereador - Republicanos

ROGÉRIO GARCIA DO NASCIMENTO
Vereador - PL





CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que sejam titulares ou que estejam no exercício de mandato de Vereador na Câmara Municipal de Assis.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º As imunidades e prerrogativas asseguradas pela Constituição Federal, pelas leis e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS, DOS ATOS INCOMPATÍVEIS E DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 3º Os deveres fundamentais do Vereador são aqueles previstos na Lei Orgânica do Município de Assis e no art. 267 da Resolução n.º 196, de 20 de Dezembro de 2016, notadamente o Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis.

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal de Assis (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

fls. 26/99

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 3

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante ou apresentar documento ou informação falsa à Câmara Municipal de Assis a partir do início até o final do mandato;

VI - praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões plenárias ou das reuniões de Comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal de Assis ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal de Assis ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas inerentes ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão;





IX - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Vereador, com previsão na Lei Orgânica do Município de Assis e no art. 267 da Resolução n.º 196, de 20 de Dezembro de 2016, notadamente o Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Assis:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Assis;

II - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

IV - responder às consultas formuladas pela Mesa, Comissões, Partidos Políticos ou Vereadores sobre matérias relacionadas ao processo político disciplinar.

Parágrafo único: a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Assis não tem caráter permanente, sendo constituída apenas no caso de se fazer necessária a apuração das condutas previstas nesta Resolução.

Art. 7º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes nomeados de acordo com o procedimento previsto no art. 100, “caput”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis.

§ 1º Não poderá ser membro do Conselho o Vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa;





III - que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular;

IV - condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado.

§ 2º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar terá 1 (um) Presidente e 2 (dois) VicePresidentes, eleitos por seus pares dentre os membros titulares.

§ 3º A vaga na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou no caso de o membro titular deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou, intercaladamente, a 5 (cinco) das reuniões durante os trabalhos da Comissão, salvo motivo de força maior justificado por escrito ao Presidente da Comissão, a quem caberá determinar a perda da função e convocar o suplente, quando for o caso. _

§ 4º A instauração de processo disciplinar em face de um dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com prova pré-constituída e inequívoca da acusação, constitui causa para o seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar em que atuar o Vereador a ser afastado, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 8º Os prazos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar contar-se-ão em dias úteis, inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista, ficando suspensos no recesso, salvo na hipótese de inclusão de matéria de sua competência na pauta de convocação extraordinária, nos termos do art. 153, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis. _

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara Municipal de Assis. _

§ 1º Qualquer agente político ou cidadão é parte legítima para requerer à Mesa da Câmara Municipal de Assis representação em face de Vereador que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas. _





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

fls. 29/99

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 6

§ 2º Recebido o requerimento de representação com fundamento no § 1º, a Mesa instaurará procedimento destinado a apreciá-lo, em até 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º No caso de a Mesa concluir pela ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade ou pela ocorrência de inépcia, o requerimento será indeferido e o processo administrativo arquivado.

§ 4º No caso de a Mesa concluir pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade e pela inoocorrência de inépcia, a Mesa adotará as seguintes providências:

I - encaminhará a representação para leitura em Plenário no prazo de 3 (três) Sessões Ordinárias, a fim de que sejam eleitos os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos incisos II, III e IV do art. 10; ou

II - encaminhará a representação para leitura em Plenário no prazo de 3 (três) Sessões Ordinárias e adotará o procedimento previsto no art. 11 ou 12, em se tratando de conduta punível com a sanção prevista no inciso I do art. 10.

§ 5º O Vereador representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo. _

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar: _

I - censura, verbal ou escrita;

II - suspensão de prerrogativas regimentais por até 6 (seis) meses;

III - suspensão do exercício do mandato por até 6 (seis) meses;

IV - perda de mandato.

§ 1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal de Assis, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar decidirá ou se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

fls. 30/99

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 7

procedente e pela aplicação de cominação mais grave ou, ainda, de cominação menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar.

Art. 11. A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal de Assis, em Sessão Ordinária, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

Parágrafo único: Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Vereador recorrer ao respectivo Plenário no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência nas condutas previstas no inciso III do art. 5º ou, por solicitação do Presidente da Câmara Municipal de Assis ou de qualquer Comissão Permanente, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11. _

§ 1º Antes de deliberar sobre a aplicação da sanção a que se refere o *caput*, a Mesa assegurará ao Vereador o exercício do direito de defesa pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. _

§ 2º Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Vereador recorrer ao Plenário da Câmara Municipal de Assis no prazo de 2 (dois) dias úteis. _

Art. 13. O projeto de resolução oferecido pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais, aplicável ao Vereador que incidir nas condutas previstas nos incisos VI e VII do art. 5º deste Código, será apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Assis, em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, observado o seguinte:

I - instaurado o processo, o Presidente da Comissão designará relator, a ser escolhido dentre os integrantes de uma lista composta por 3 (três) de seus membros, formada mediante sorteio, o qual não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Vereador representado;

II – a Comissão promoverá a apuração dos fatos, notificando o representado para que apresente sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis e providenciando as diligências que entender necessárias no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis uma única vez, por igual período, por deliberação do Plenário do Conselho;

III - a Comissão aprovará, ao final da investigação, parecer que: _

a) determinará o arquivamento da representação, no caso de sua improcedência;





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

fls. 31/99

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 8

b) determinará a aplicação das sanções previstas neste artigo, no caso de ser procedente a representação;

c) proporá à Mesa que aplique sanção menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo; ou

d) proporá à Mesa que represente em face do investigado pela aplicação de sanção mais grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo, hipótese na qual, aprovada a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar reabrirá o prazo de defesa e procederá à instrução complementar que entender necessária, observados os prazos previstos no art. 14 deste Código, antes de deliberar;

IV - concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de 10 (dez) dias úteis; _

V - o parecer aprovado pela Comissão será encaminhado pelo Presidente à Mesa, para as providências referidas na parte final do inciso VIII do § 4º do art. 14, devidamente instruído com o projeto de resolução destinado à efetivação da penalidade; _

VI - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas: _

a) usar a palavra em sessão;

b) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito;

c) ser designado relator de proposição em Comissão ou no Plenário;

VII - a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso VI ou apenas sobre algumas, a juízo da Comissão, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida; _





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

fls. 32/99

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 9

VIII - em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de 6 (seis) meses.

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo 6 (seis) meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara Municipal de Assis, que deliberará em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punido com a suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas regimentais o Vereador que incidir nas condutas previstas nos incisos IV, V, VIII e IX do art. 5º.

§ 2º Na hipótese de suspensão do exercício do mandato superior a 120 (cento e vinte) dias, o suplente do parlamentar suspenso será convocado imediatamente após a publicação da Resolução que decretar a sanção.

§ 3º Será punido com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas previstas no art. 4º.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, a Comissão observará o seguinte procedimento:

I - o Presidente da Comissão designará o relator do processo, observadas as condições estabelecidas no inciso I do art. 13 deste Código; _

II - mediante provocação do relator designado, será remetida cópia de seu inteiro teor ao Vereador acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de 8 (oito); _

III - apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias úteis, no caso de perda de mandato, e 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas 2 (duas) primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os arts. 11 a 13 deste Código; _





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

fls. 33/99

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 10

IV - a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

V - será aberta a discussão e nominal a votação do parecer do relator proferido nos termos deste artigo;

VI - concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de 5 (cinco) dias úteis; _

VII - concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na hipótese de interposição do recurso a que se refere o inciso VII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia. _

Art. 15. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, em todas as fases do processo de que tratam os arts. 13 e 14, inclusive no Plenário da Câmara Municipal de Assis, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente ou por intermédio do parlamentar que indicar, desde que não integrante da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 16. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Assis não poderão exceder o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para deliberação pela Comissão ou pelo Plenário da Câmara Municipal de Assis, conforme o caso, na hipótese das penalidades previstas nos incisos II e III do art. 10. _

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, conforme o inciso IV do art. 10, não poderá exceder 90 (noventa) dias úteis.

§ 2º Recebido o processo nos termos do inciso V do art. 13 ou do inciso VIII do § 4º do art. 14, lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos, a Mesa terá o prazo improrrogável de 2 (duas) sessões ordinárias para incluí-lo na pauta da Ordem do Dia. _

§ 3º Esgotados os prazos previstos no *caput* e no § 1º deste artigo: _





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

fls. 34/99

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 11

I - se o processo se encontrar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, concluída sua instrução, passará a sobrestar imediatamente a pauta da Comissão; _

II - se o processo se encontrar na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins de apreciação do recurso previsto no inciso IV do art. 13 e no inciso VII do § 4º do art. 14, passará a sobrestar imediatamente a pauta da Comissão; _

III - uma vez cumprido o disposto no § 2º, a representação figurará com preferência sobre os demais itens da Ordem do Dia de todas as sessões deliberativas até que se ultime sua apreciação. _

§ 4º A inobservância pelo relator dos prazos previstos nos arts. 13 e 14 autoriza o Presidente a avocar a relatoria do processo ou a designar relator substituto, observadas as condições previstas no inciso I do art. 13, sendo que: _

I - se a instrução do processo estiver pendente, o novo relator deverá concluí-la em até 5 (cinco) dias úteis; _

II - se a instrução houver sido concluída, o parecer deverá ser apresentado à Comissão em até 5 (cinco) dias úteis.





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta de Projeto de Resolução visa instituir um novo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Assis, reforçando os princípios éticos e as normas que devem orientar a conduta dos Vereadores no exercício de seus mandatos.

O Código proposto estabelece, em seus capítulos, disposições preliminares, deveres fundamentais, atos incompatíveis e atentatórios ao decoro parlamentar, além de prever a criação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar. Com base nesses dispositivos, será possível lidar com situações que coloquem em risco a integridade do exercício legislativo e a dignidade da representação popular.

No âmbito dos deveres fundamentais, o Código destaca a importância do respeito à Lei Orgânica do Município de Assis e ao Regimento Interno da Câmara Municipal, estabelecendo parâmetros claros para a atuação dos Vereadores. No que tange aos atos incompatíveis e atentatórios ao decoro parlamentar, são delineadas condutas passíveis de punição, visando preservar a integridade do Poder Legislativo.

A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, responsável por zelar pela observância do Código, é estruturada de forma temporária, surgindo apenas quando necessário apurar condutas em desacordo com as normas éticas estabelecidas. Composta por membros titulares e suplentes, a Comissão desempenhará papel crucial na análise de representações e na condução de processos disciplinares.

As penalidades previstas no Código variam desde censuras verbais ou escritas até a perda do mandato, destacando-se a importância de considerar a natureza e gravidade da infração, bem como os danos à imagem da Câmara Municipal de Assis. O processo disciplinar, conduzido de forma criteriosa pela Comissão de Ética, assegura o direito de defesa dos acusados, garantindo um procedimento transparente e justo.

A proposta, ao estabelecer prazos para deliberação e instauração de processos, busca conferir celeridade aos procedimentos, evitando prolongamentos excessivos. Destaca-se ainda a necessidade de respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo que todos os envolvidos possam apresentar suas versões e argumentos ao longo do processo.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

fls. 36/99

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 13

Com a instituição desse novo Código de Ética e Decoro Parlamentar, almejamos fortalecer a integridade do Poder Legislativo Municipal, preservando a confiança da sociedade em seus representantes. Acreditamos que a ética e o decoro são fundamentais para a construção de uma democracia sólida e transparente.

Esperamos o apoio de todos os Vereadores para a aprovação deste Projeto de Resolução, reforçando o compromisso com a ética e a qualidade do exercício parlamentar em prol do bem-estar da população de Assis.

Assis, 05 de fevereiro de 2024.

JOSÉ CARLOS SILVA BEITUM – Carlinhos Zé Gotinha
Vereador - Republicanos

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE SOUZA
Vereador – PSDB

NIVALDO DOS SANTOS – Pastor Nivaldo da Pedalada
Vereador - Republicanos

ROGÉRIO GARCIA DO NASCIMENTO
Vereador - PL

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução nº 189/2015.
Para conferir o original, acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/generico/conferir_assinatura e informe o número de proposição PN 18779.







PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2024

Relatora: Vereadora Vanessa de Oliveira Paulo Eugênio

Trata-se de projeto de resolução, de autoria dos vereadores José Carlos Silva Beitum, Fernando Augusto Vieira de Souza, Nivaldo dos Santos e Rogério Garcia do Nascimento, que visa instituir um novo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Assis, reforçando os princípios éticos e as normas que devem orientar a conduta dos Vereadores no exercício de seus mandatos.

Em prosseguimento ao processo legislativo, a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição e Justiça, e cabe-nos analisá-la à luz do disposto no artigo 72 e incisos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Verifica-se que o Código proposto pretende estabelecer, em seus capítulos, disposições preliminares, deveres fundamentais, atos incompatíveis e atentatórios ao decoro parlamentar, além de prever a criação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Neste sentido, conclui-se que a presente proposta não apresenta ilegalidades tampouco vícios formais ou materiais a serem declarados.

Diante do exposto, em conformidade com os princípios constitucionais, legais e regimentais, manifestamo-nos de forma favorável ao Projeto de Resolução.

É o parecer.

Assis, 23 de fevereiro de 2024.

VANESSA DE OLIVEIRA PAULO EUGÊNIO

Relatora







PROJETO DE LEI Nº 55/2024

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.803, de 07 de junho de 2.006, que "institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Assis o 'Dia do Policiamento Rodoviário' e dá outras providências

Art. 1º O Artigo 1º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 4.803, de 07 de junho de 2.006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial do Município de Assis o “Dia Municipal do Policiamento Rodoviário”, a ser comemorado anualmente no dia 10 de janeiro.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal de Assis realizará Sessão Solene comemorativa ao Dia Municipal do Policiamento Rodoviário na semana em que ocorrer a primeira Sessão Ordinária do ano legislativo, e na impossibilidade, o Presidente do Legislativo fará a sua convocação para outra data mais próxima.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assis, 15 de março de 2024.

GERSON ALVES DE SOUZA
Vereador





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente PROJETO DE LEI tem por finalidade alterar o artigo 1º e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.803, de 07 de junho de 2006, que “institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Assis o ‘Dia do Policiamento Rodoviário’ e dá outras providências.

O artigo 1º da Lei Municipal nº 4.874/2006, institui e inclui o Dia Municipal do Policiamento Rodoviário” no Calendário Oficial do Município, dia 10 de janeiro, com a suspensão da primeira Sessão Ordinária do ano legislativo e seu parágrafo único, dispõe sobre prazo máximo dessa suspensão.

A alteração que apresentamos se justifica devido a mudança no Regimento Interno desta Casa de Leis, vedando a suspensão da Sessão Ordinária para concessão de honorarias, conforme disposto no § 3º de seu Artigo 125.

Para que a Lei Municipal supramencionada seja cumprida e essa justa homenagem seja prestada, estabelecemos que a Câmara Municipal de Assis fará realizar uma Sessão Solene comemorativa à data na semana em que ocorrer a 1ª Sessão Ordinária do ano legislativo e na impossibilidade, em outra data mais próxima, tendo-se em vista o período de recesso legislativo.

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição.

Assis, 15 de março de 2024.

GERSON ALVES DE SOUZA
Vereador





Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal: "Prof. Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4.803, DE 07 DE JUNHO DE 2.006

Projeto de Lei nº 42/2006 Autoria: Vereador José Aparecido Fernandes

Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Assis o "Dia do Policiamento Rodoviário" e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica oficialmente instituído e incluído no Calendário Oficial do Município de Assis o "**DIA DO POLICIAMENTO RODOVIÁRIO**", a ser comemorado anualmente no dia 10 de janeiro, no recinto da Edilidade, com a suspensão da primeira Sessão Ordinária do ano legislativo, com homenagem aos Policiais Rodoviários de nossa cidade, que neste ato serão representados pelo Comandante da 3ª Companhia da Polícia Rodoviária de nossa cidade ou por Policial Rodoviário por ele designado.

Parágrafo Único – A suspensão prevista no "caput" deste artigo será pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 07 de junho de 2.006.

ÉZIO SPERA
PREFEITO MUNICIPAL

SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Publicado no Departamento de Administração, em 07 de junho de 2.006.





PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 55/2024

Relator: Vereador Rogério Garcia do Nascimento

Trata-se de propositura, de autoria do Vereador Gerson de Souza, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.803, de 07 de junho de 2006, que institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Assis o “Dia do Policiamento Rodoviário” e dá outras providências.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no artigo 72 e incisos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis.

Verifica-se que o artigo 1º da mencionada Lei determina a suspensão de sessão ordinária para prestar homenagem aos Policiais Rodoviários de nossa cidade. Contudo, a suspensão de sessão plenária para concessão de honrarias é vedada pelo art. 125, § 3º, do Regimento Interno desta casa de Leis.

De acordo com o inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95/1998, a alteração de lei poderá ser feita por meio de substituição do dispositivo alterado, no caso em tela, do artigo 1º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 4.803/2006.

Ante o exposto, conclui-se que a propositura não apresenta ilegalidades nem vícios formais ou materiais a serem declarados.

Portanto, em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais, manifesto-me de forma favorável à apreciação e deliberação do presente projeto em Plenário.

É o parecer.

Assis, 27 de março de 2024.

ROGÉRIO GARCIA DO NASCIMENTO
Relator







DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

fls. 45/99

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 66/2024

Assis, 05 de abril de 2024.

Ofício DA nº 123/2024

Ao Excelentíssimo Senhor
GERSON ALVES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 38/2024.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 38/2024, em que o Executivo Municipal dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 1.092.988,23 (um milhão e noventa e dois mil novecentos e oitenta e oito reais e vinte três centavos), acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 66/2024 - Protocolo nº 999/2024 recebido em 08/04/2024 13:04:12 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.assis.sp.leg.br/confirir_](https://sapi.assis.sp.leg.br/confirir_assinatura)assinatura e informe o código A575-F5E7-CF57-BBE7.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

fls. 46/99

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei nº 38/2024)

Ao Excelentíssimo Senhor
GERSON ALVES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Senhor Presidente,

Encaminho para análise e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis, a inclusa propositura que tem por finalidade a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 1.092.988,23 (um milhão e noventa e dois mil novecentos e oitenta e oito reais e vinte três centavos), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

A presente medida se justifica, tendo em vista a necessidade de criação de dotação orçamentária específica, a fim de ocorrer com saldo existente em conta corrente referente a recursos de convênios estaduais, que precisam ser reprogramados a fim de serem utilizados neste exercício.

Os recursos para atender a presente propositura serão advindos de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023, decorrente do repasse do Governo do Estado, nos termos do artigo 2º da propositura.

Em face do exposto, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 38/2024, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis.

Prefeitura Municipal de Assis, em 05 de abril de 2024.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 66/2024 - Protocolo nº 999/2024 recebido em 08/04/2024 13:04:12 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.assis.sp.leg.br/confirir_assinatura e informe o código A575-F5E7-CF57-BBE7.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

fls. 47/99

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 38/2024

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, um Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 1.092.988,23 (um milhão e noventa e dois mil novecentos e oitenta e oito reais e vinte três centavos) observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas, abaixo relacionadas:

02		PODER EXECUTIVO	
02 10		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
02 10 03		ATENCAO BASICA	
10.301.0079.2050.0000		APOIO AS AÇÕES DO GERMINAR-GESTANTE/ REDE CEGONHA	
1832	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	74.183,00
FONTE DE RECURSO		02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO ESTADUAIS-VINCULADOS	
		APLICAÇÃO 301 032 COOP.FINANC.RES.SS 155	
1833	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	30.000,00
FONTE DE RECURSO		02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO ESTADUAIS-VINCULADOS	
		APLICAÇÃO 301 032 COOP.FINANC.RES.SS 155	
10.301.0079.2051.0000		IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE SAUDE DA FAMILIA	
1834	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	350.618,16
FONTE DE RECURSO		02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO ESTADUAIS-VINCULADOS	
		APLICAÇÃO 301 032 COOP.FINANC.RES.SS 155	
1835	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	398.600,49
FONTE DE RECURSO		02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO ESTADUAIS-VINCULADOS	
		APLICAÇÃO 301 032 COOP.FINANC.RES.SS 155	
10.301.0079.2176.0000		APOIO A MANUTENÇÃO DAS U.B.S.	
1836	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	2.324,48
FONTE DE RECURSO		02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO ESTADUAIS-VINCULADOS	
		APLICAÇÃO 301 032 COOP.FINANC.RES.SS 155	
1837	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	211.122,06
FONTE DE RECURSO		02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO ESTADUAIS-VINCULADOS	
		APLICAÇÃO 301 032 COOP.FINANC.RES.SS 155	
10.301.0079.2177.0000		DESENVOLVIMENTO DO AGITA ASSIS	
1838	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	6.730,04
FONTE DE RECURSO		02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO ESTADUAIS-VINCULADOS	
		APLICAÇÃO 301 032 COOP.FINANC.RES.SS 155	
1839	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	19.410,00
FONTE DE RECURSO		02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO ESTADUAIS-VINCULADOS	
		APLICAÇÃO 301 032 COOP.FINANC.RES.SS 155	
Total..... R\$			1.092.988,23

Art. 2º - Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei, serão os provenientes de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023, verificado na Agência 223-2 do Banco do Brasil, Conta Corrente 41.168-X, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964.

Art. 3º - Fica autorizada a suplementação da ficha constante dessa Lei por meio de Decreto do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

fls. 48/99

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 4º - Ficam alterados os anexos III, IV e V do Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal nº 7.019 de 22 de novembro de 2021 e o anexo IIA da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício de 2024, aprovada pela Lei Municipal nº 7.366 de 21 de junho de 2023, conforme especificações previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 05 de abril de 2024.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 66/2024 - Protocolo nº 999/2024 recebido em 08/04/2024 13:04:12 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.assis.sp.leg.br/confirir_assinatura e informe o código A575-F5E7-CF57-BBE7.





PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO DE LEI Nº 66/2024

Relator: Vereador Dionizio de Gênova Junior

Trata-se de propositura, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica, no valor de R\$ 1.092.988,23 (um milhão e noventa e dois mil novecentos e oitenta e oito reais e vinte três centavos), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

Verifica-se que o presente Projeto de Lei tem como objetivo a criação de dotação orçamentária específica para ocorrer com saldo existente em conta corrente referente a recursos de convênios estaduais, que precisam ser reprogramados a fim de serem utilizados neste exercício.

Conforme o art. 1º do projeto, os recursos serão utilizados para custear despesas com os seguintes projetos/atividades da Secretaria Municipal da Saúde:

- APOIO AS AÇÕES DO GERMINAR-GESTANTE/REDE CEGONHA;
- IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE SAUDE DA FAMILIA;
- APOIO A MANUTENÇÃO DAS U.B.S.;
- DESENVOLVIMENTO DO AGITA ASSIS.

Os recursos para ocorrer com as despesas serão provenientes de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023, verificado na Agência 223-2 do Banco do Brasil, Conta Corrente 41.168-X, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964.

Ante o exposto, em conformidade com os princípios orçamentários, manifesto-me de forma favorável à discussão e votação do presente projeto de lei em Plenário.

É o parecer.

Assis, 11 de abril de 2024.

DIONIZIO DE GÊNOVA JUNIOR

Relator





PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 66/2024

Relator: Vereador Rogério Garcia do Nascimento

Trata-se de propositura, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica, no valor de R\$ 1.092.988,23 (um milhão e noventa e dois mil novecentos e oitenta e oito reais e vinte três centavos), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

O presente Projeto de Lei visa a necessidade de criação de dotação orçamentária específica, a fim de ocorrer com saldo existente em conta corrente referente a recursos de convênios estaduais, que precisam ser reprogramados a fim de serem utilizados neste exercício.

Verifica-se que os recursos para atender as despesas decorrentes do presente projeto serão provenientes de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023, verificado na Agência 223-2 do Banco do Brasil, Conta Corrente 41.168-X, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964.

No que diz respeito ao dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo para abertura do mencionado crédito adicional, o artigo 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, dispõe o seguinte:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II – especiais, os destinados às despesas para as quais não haja dotação específica.

Neste sentido, conclui-se que a presente proposta não apresenta ilegalidades tampouco vícios formais ou materiais a serem declarados.

Diante do exposto, em conformidade com os princípios constitucionais, legais e regimentais, este relator manifesta-se de forma favorável à apreciação e deliberação do projeto em Plenário.

É o parecer.

Assis, 09 de abril de 2024.

ROGÉRIO GARCIA DO NASCIMENTO

Relator







DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

fls. 52/99

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 67/2024

Assis, 05 de abril de 2024.

Ofício DA nº 124/2024

Ao Excelentíssimo Senhor
GERSON ALVES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 39/2024.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 39/2024, em que o Executivo Municipal dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 37.265,10 (trinta e sete mil e duzentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 67/2024 - Protocolo nº 1000/2024 recebido em 08/04/2024 13:05:15 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.assis.sp.leg.br/confirmar_assinatura e informe o código 38A9-713E-E22E-4350.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

fls. 53/99

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS **(Projeto de Lei nº 39/2024)**

Ao Excelentíssimo Senhor
GERSON ALVES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Senhor Presidente,

Encaminho para análise e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis, a inclusa propositura que tem por finalidade a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 37.265,10 (trinta e sete mil e duzentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

A presente medida se justifica, tendo em vista a necessidade de criação de dotação orçamentária específica, a fim de ocorrer com saldo existente em conta corrente referente a recursos de convênio estadual destinados ao controle das arboviroses urbanas, que precisam ser reprogramados a fim de serem utilizados neste exercício.

Os recursos para atender a presente propositura serão advindos de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023, decorrente do repasse do Governo do Estado, nos termos do artigo 2º da propositura.

Em face do exposto, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 39/2024, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis.

Prefeitura Municipal de Assis, em 05 de abril de 2024.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 67/2024 - Protocolo nº 1000/2024 recebido em 08/04/2024 13:05:15 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 38A9-713E-E22E-4350.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

fls. 54/99

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 39/2024

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, um Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 37.265,10 (trinta e sete mil e duzentos e sessenta e cinco reais e dez centavos) observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas, abaixo relacionadas:

02		PODER EXECUTIVO	
02 10		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
02 10 05		VIGILANCIA EM SAUDE	
10.305.0081.2180.000			
0		AÇÕES DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS	
1840	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	1.336,10
FONTE DE RECURSO	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO ESTADUAIS-VINCULADOS	
		APLICAÇÃO 303 003 CONTR.ARBOVIROSES RES.SS152	
1841	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	35.929,00
FONTE DE RECURSO	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO ESTADUAIS-VINCULADOS	
		APLICAÇÃO 303 003 CONTR.ARBOVIROSES RES.SS152	
		Total.....	R\$ 37.265,10

Art. 2º - Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei, serão os provenientes de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023, verificado na Agência 223-2 do Banco do Brasil, Conta Corrente 41.168-X, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964.

Art. 3º - Fica autorizada a suplementação da ficha constante dessa Lei por meio de Decreto do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Ficam alterados os anexos III, IV e V do Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal nº 7.019 de 22 de novembro de 2021 e o anexo IIA da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício de 2024, aprovada pela Lei Municipal nº 7.366 de 21 de junho de 2023, conforme especificações previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 05 de abril de 2024.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal





PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO DE LEI Nº 67/2024

Relator: Vereador Fernando Pereira Sirchia Junior

Trata-se de propositura, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica, no valor de R\$ 37.265,10 (trinta e sete mil e duzentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

O presente Projeto de Lei visa à criação de dotação orçamentária específica, a fim de ocorrer com saldo existente em conta corrente referente a recursos de convênio estadual destinados ao controle das arboviroses urbanas, que precisam ser reprogramados a fim de serem utilizados neste exercício.

Verifica-se que os recursos para atender as despesas com a execução da presente propositura serão provenientes de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023, verificado na Agência 223-2 do Banco do Brasil, Conta Corrente 41.168-X, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964.

Ante o exposto, em conformidade com os princípios orçamentários, manifesto-me de forma favorável à discussão e votação do projeto em Plenário.

É o parecer.

Assis, 11 de abril de 2024.

FERNANDO PEREIRA SIRCHIA JUNIOR

Relator





PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 67/2024

Relatora: Vanessa de Oliveira Paulo Eugenio

Trata-se de propositura, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica, no valor de R\$ 37.265,10 (trinta e sete mil e duzentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

O presente Projeto de Lei visa a criação de dotação orçamentária específica, a fim de ocorrer com saldo existente em conta corrente referente a recursos de convênio estadual destinados ao controle das arboviroses urbanas, que precisam ser reprogramados a fim de serem utilizados neste exercício.

Nota-se que os recursos para atender as despesas decorrentes do presente projeto serão provenientes de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023, verificado na Agência 223-2 do Banco do Brasil, Conta Corrente 41.168-X, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964.

No que diz respeito ao dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo para abertura do mencionado crédito adicional, o artigo 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, dispõe o seguinte:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II – especiais, os destinados às despesas para as quais não haja dotação específica.

Neste sentido, conclui-se que a presente proposta não apresenta ilegalidades tampouco vícios formais ou materiais a serem declarados.

Diante do exposto, em conformidade com os princípios constitucionais, legais e regimentais, este relator manifesta-se de forma favorável à apreciação e deliberação do projeto em Plenário.

É o parecer.

Assis, 09 de abril de 2024.

VANESSA DE OLIVEIRA PAULO EUGENIO
Relatora







DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

fls. 58/99

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 68/2024

Assis, 05 de abril de 2024.

Ofício DA nº 125/2024

Ao Excelentíssimo Senhor
GERSON ALVES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 40/2024.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 40/2024, em que o Executivo Municipal dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 41.946,16 (quarenta e um mil e novecentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

fls. 59/99

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS **(Projeto de Lei nº 40/2024)**

Ao Excelentíssimo Senhor
GERSON ALVES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Senhor Presidente,

Encaminho para análise e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis, a inclusa propositura que tem por finalidade a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 41.946,16 (quarenta e um mil e novecentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

A presente medida se justifica, tendo em vista a necessidade de criação de dotação orçamentária específica, a fim de ocorrer com saldo existente em conta corrente referente a recursos de convênio estadual destinados ao controle das arboviroses urbanas, que precisam ser reprogramados a fim de serem utilizados neste exercício.

Os recursos para atender a presente propositura serão advindos de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023, decorrente do repasse do Governo do Estado, nos termos do artigo 2º da propositura.

Em face do exposto, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 40/2024, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis.

Prefeitura Municipal de Assis, em 05 de abril de 2024.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 68/2024 - Protocolo nº 1001/2024 recebido em 08/04/2024 13:06:17 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código E08A-C730-6535-E4D2.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

fls. 60/99

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 40/2024

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, um Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 41.946,16 (quarenta e um mil e novecentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos) observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas, abaixo relacionadas:

02		PODER EXECUTIVO	
02 10		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
02 10 05		VIGILANCIA EM SAUDE	
10.305.0081.2180.0000		AÇÕES DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS	
1842	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	358,16
FONTE DE RECURSO	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
		APLICAÇÃO 303 003 CONTR.ARBOVIROSES RES.SS152	
1843	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	41.588,00
FONTE DE RECURSO	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
		APLICAÇÃO 303 003 CONTR.ARBOVIROSES RES.SS152	
Total.....			R\$ 41.946,16

Art. 2º - Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei, serão os provenientes de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023, verificado na Agência 223-2 do Banco do Brasil, Conta Corrente 41.168-X, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964.

Art. 3º - Fica autorizada a suplementação da ficha constante dessa Lei por meio de Decreto do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Ficam alterados os anexos III, IV e V do Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal nº 7.019 de 22 de novembro de 2021 e o anexo IIA da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício de 2024, aprovada pela Lei Municipal nº 7.366 de 21 de junho de 2023, conforme especificações previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 05 de abril de 2024.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal





PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO DE LEI Nº 68/2024

Relator: Vereador Jonas Campos de Lima

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica, no valor de R\$ 41.946,16 (quarenta e um mil e novecentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

A presente propositura tem por objetivo a criação de dotação orçamentária específica, a fim de ocorrer com saldo existente em conta corrente referente a recursos de convênio estadual destinados ao controle das arboviroses urbanas, que precisam ser reprogramados a fim de serem utilizados neste exercício.

Verifica-se que os recursos para atender as despesas com a execução da presente propositura serão provenientes de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023, verificado na Agência 223-2 do Banco do Brasil, Conta Corrente 41.168-X, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964.

Cumprido destacar que o dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo, para abertura de crédito adicional especial, fundamenta-se no inciso II do artigo 41 da Lei nº 4.320/64.

Ante o exposto, em conformidade com os princípios orçamentários, manifesto-me de forma favorável à discussão e votação do projeto em Plenário.

É o parecer.

Assis, 11 de abril de 2024.

JONAS CAMPOS DE LIMA
Relator





PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 68/2024

Relatora: Vereadora Viviane Aparecida Del Massa Martins

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica, no valor de R\$ 41.946,16 (quarenta e um mil e novecentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

Verifica-se que a iniciativa legislativa está em consonância com o disposto no artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, e no artigo 174, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, os quais estabelecem que a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre matéria que autorize a abertura de créditos é reservada ao Prefeito.

A presente propositura tem por objetivo a criação de dotação orçamentária específica, a fim de ocorrer com saldo existente em conta corrente referente a recursos de convênio estadual destinados ao controle das arboviroses urbanas, que precisam ser reprogramados a fim de serem utilizados neste exercício.

Nota-se que os recursos para atender as despesas decorrentes do presente projeto serão provenientes de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023, verificado na Agência 223-2 do Banco do Brasil, Conta Corrente 41.168-X, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964.

No que diz respeito ao dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo para abertura do mencionado crédito adicional, o artigo 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, dispõe o seguinte:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
II – especiais, os destinados às despesas para as
quais não haja dotação específica.*

Diante do exposto, conclui-se que a presente propositura não apresenta ilegalidades tampouco vícios formais ou materiais a serem declarados.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

fls. 63/99

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Portanto, em conformidade com os princípios constitucionais, legais e regimentais, este relator manifesta-se de forma favorável à apreciação e deliberação do presente Projeto de Lei em Plenário.

É o parecer.

Assis, 09 de abril de 2024.

Viviane Aparecida Del Massa Martins
Relatora







DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

fls. 65/99

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 69/2024

Assis, 05 de abril de 2024.

Ofício DA nº 126/2024

Ao Excelentíssimo Senhor
GERSON ALVES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 41/2024.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 41/2024, em que o Executivo Municipal dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 70.733,06 (setenta mil setecentos e trinta e três reais e seis centavos), acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 69/2024 - Protocolo nº 1002/2024 recebido em 08/04/2024 13:07:07 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.assis.sp.leg.br/contenir_assinatura e informe o código 3461-98ED-95FA-59AE.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

fls. 66/99

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei nº 41/2024)

Ao Excelentíssimo Senhor
GERSON ALVES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Senhor Presidente,

Encaminho para análise e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis, a inclusa propositura que tem por finalidade a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 70.733,06 (setenta mil setecentos e trinta e três reais e seis centavos), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

A presente medida se justifica, tendo em vista a necessidade de criação de dotação orçamentária específica, a fim de ocorrer com saldo existente em conta corrente referente a recursos de convênios estaduais destinados à Atenção Básica para apoio a manutenção das Unidades Básicas de Saúde, e à Vigilância em Saúde para ações de epidemiologia e controle de doenças, que precisam ser reprogramados a fim de serem utilizados neste exercício.

Os recursos para atender a presente propositura serão advindos de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023, decorrente do repasse do Governo do Estado, nos termos do artigo 2º da propositura.

Em face do exposto, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 41/2024, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis.

Prefeitura Municipal de Assis, em 05 de abril de 2024.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

fls. 67/99

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 41/2024

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, um Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 70.733,06 (setenta mil setecentos e trinta e três reais e seis centavos) observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas, abaixo relacionadas:

02		PODER EXECUTIVO	
02 10		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
02 10 03		ATENCAO BASICA	
10.301.0079.2176.0000		APOIO A MANUTENÇÃO DAS U.B.S.	
1847	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	22.344,46
FONTE DE RECURSO	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
	APLICAÇÃO 301	020 RES.SS134 DEMANDAS	
1848	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	33.210,00
FONTE DE RECURSO	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
	APLICAÇÃO 301	023 EMENDA EST.DEP.PATRICIA	
02 10 05		VIGILANCIA EM SAUDE	
10.305.0081.2180.0000		AÇÕES DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS	
1849	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	5.368,60
FONTE DE RECURSO	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
	APLICAÇÃO 303	002 CONTROLE ARBOVIROSES	
1850	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	9.810,00
FONTE DE RECURSO	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
	APLICAÇÃO 303	002 CONTROLE ARBOVIROSES	
	Total.....		R\$ 70.733,06

Art. 2º - Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei, serão os provenientes de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023, verificado na Agência 223-2 do Banco do Brasil, Conta Corrente 41.168-X, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964.

Art. 3º - Fica autorizada a suplementação da ficha constante dessa Lei por meio de Decreto do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Ficam alterados os anexos III, IV e V do Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal nº 7.019 de 22 de novembro de 2021 e o anexo IIA da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício de 2024, aprovada pela Lei Municipal nº 7.366 de 21 de junho de 2023, conforme especificações previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 05 de abril de 2024.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal





PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO DE LEI Nº 69/2024

Relator: Vereador Dionizio de Gênova Junior

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica, no valor de R\$ 70.733,06 (setenta mil setecentos e trinta e três reais e seis centavos), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

A presente propositura tem por objetivo a criação de dotação orçamentária específica, a fim de ocorrer com saldo existente em conta corrente referente a recursos de convênios estaduais destinados à Atenção Básica para apoio a manutenção das Unidades Básicas de Saúde, e à Vigilância em Saúde para ações de epidemiologia e controle de doenças, que precisam ser reprogramados a fim de serem utilizados neste exercício.

Verifica-se que os recursos para atender as despesas com a execução da presente propositura serão provenientes de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023, verificado na Agência 223-2 do Banco do Brasil, Conta Corrente 41.168-X, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964.

Ante o exposto, em conformidade com os princípios orçamentários, manifesto-me de forma favorável à discussão e votação do projeto em Plenário.

É o parecer.

Assis, 11 de abril de 2024.

DIONIZIO DE GÊNOVA JUNIOR
Relator





PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 69/2024

Relator: Vereador Alexandre Cobra Cyrino Nicolliello Vêncio

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica, no valor de R\$ 70.733,06 (setenta mil setecentos e trinta e três reais e seis centavos), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

Verifica-se que a iniciativa legislativa está em consonância com o disposto no artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, e no artigo 174, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, os quais estabelecem que a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre matéria que autorize a abertura de créditos é reservada ao Prefeito.

A presente propositura tem por objetivo a criação de dotação orçamentária específica, a fim de ocorrer com saldo existente em conta corrente referente a recursos de convênios estaduais destinados à Atenção Básica para apoio a manutenção das Unidades Básicas de Saúde, e à Vigilância em Saúde para ações de epidemiologia e controle de doenças, que precisam ser reprogramados a fim de serem utilizados neste exercício.

Nota-se que os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei, serão os provenientes de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023, verificado na Agência 223-2 do Banco do Brasil, Conta Corrente 41.168-X, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964.

No que diz respeito ao dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo para abertura do mencionado crédito adicional, o artigo 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, dispõe o seguinte:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
II – especiais, os destinados às despesas para as
quais não haja dotação específica.*





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

fls. 70/99

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Diante do exposto, conclui-se que a presente propositura não apresenta ilegalidades tampouco vícios formais ou materiais a serem declarados.

Portanto, em conformidade com os princípios constitucionais, legais e regimentais, este relator manifesta-se de forma favorável à apreciação e deliberação do presente Projeto de Lei em Plenário.

É o parecer.

Assis, 09 de abril de 2024.

ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VÊNCIO

Relator







DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

fls. 72/99

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 70/2024

Assis, 05 de abril de 2024.

Ofício DA nº 127/2024

Ao Excelentíssimo Senhor
GERSON ALVES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 42/2024.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 42/2024, em que o Executivo Municipal dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 27.602,45 (vinte e sete mil e seiscentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 70/2024 - Protocolo nº 1003/2024 recebido em 08/04/2024 13:07:48 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.assis.sp.leg.br/confirmar_assinatura e informe o código CFDA-8057-3F06-E43A.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

fls. 73/99

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei nº 42/2024)

Ao Excelentíssimo Senhor
GERSON ALVES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Senhor Presidente,

Encaminho para análise e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis, a inclusa propositura que tem por finalidade a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 27.602,45 (vinte e sete mil e seiscentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

A presente medida se justifica, tendo em vista a necessidade de criação de dotação orçamentária específica, a fim de ocorrer com saldo existente em conta corrente referente a recursos de convênios federais destinados a Media Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, que precisam ser reprogramados a fim de serem utilizados neste exercício.

Os recursos para atender a presente propositura serão advindos de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023, decorrente do repasse do Governo do Estado, nos termos do artigo 2º da propositura.

Em face do exposto, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 42/2024, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis.

Prefeitura Municipal de Assis, em 05 de abril de 2024.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 70/2024 - Protocolo nº 1003/2024 recebido em 08/04/2024 13:07:48 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.assis.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código CFDA-8057-3F06-E43A.



PROJETO DE LEI Nº 42/2024

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, um Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 27.602,45 (vinte e sete mil e seiscentos e dois reais e quarenta e cinco centavos) observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas, abaixo relacionadas:

02		PODER EXECUTIVO	
02 10		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
02 10 04		MEDIA ALTA COMPLEX.AMBUL.HOSPITALAR	
10.302.0080.2183.0000		ATENCAO A SAUDE MENTAL	
1844	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	15.290,83
FONTE DE RECURSO	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
		APLICAÇÃO 302 016 CAPS-INCENTIVO A SAUDE MENTAL	
10.302.0080.2184.0000		REGULACAO DO SISTEMA	
1854	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3.408,00
FONTE DE RECURSO	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
		APLICAÇÃO 302 018 INCREMENTO	
02 10 05		VIGILANCIA EM SAUDE	
10.305.0081.2178.0000		APOIO A ATENCAO D.S.T. - A.I.D.S. - T.B	
1855	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	8.903,62
FONTE DE RECURSO	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
		APLICAÇÃO 303 000 VIGILÂNCIA EM	
Total.....R\$			27.602,45

Art. 2º - Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei, serão os provenientes de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023, verificado na Agência 223-2 do Banco do Brasil, Conta Corrente 52.012-8, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964.

Art. 3º - Fica autorizada a suplementação da ficha constante dessa Lei por meio de Decreto do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Ficam alterados os anexos III, IV e V do Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal nº 7.019 de 22 de novembro de 2021 e o anexo IIA da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício de 2024, aprovada pela Lei Municipal nº 7.366 de 21 de junho de 2023, conforme especificações previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 05 de abril de 2024.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal





PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO DE LEI Nº 70/2024

Relator: Vereador Fernando Pereira Sirchia Junior

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica, no valor de R\$ 27.602,45 (vinte e sete mil e seiscentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

A presente propositura tem por objetivo a criação de dotação orçamentária específica, a fim de ocorrer com saldo existente em conta corrente referente a recursos de convênios federais destinados a Media Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, que precisam ser reprogramados a fim de serem utilizados neste exercício.

Verifica-se que os recursos para atender as despesas com a execução da presente propositura serão provenientes de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023, verificado na Agência 223-2 do Banco do Brasil, Conta Corrente 52.012-8, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964.

Ante o exposto, em conformidade com os princípios orçamentários, manifesto-me de forma favorável à discussão e votação do presente projeto de lei em Plenário.

É o parecer.

Assis, 11 de abril de 2024.

FERNANDO PEREIRA SIRCHIA JUNIOR
Relator





PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 70/2024

Relator: Vereador Luiz Antonio Ramão

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica, no valor de R\$ 27.602,45 (vinte e sete mil e seiscentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

Verifica-se que a iniciativa legislativa está em consonância com o disposto no artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, e no artigo 174, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, os quais estabelecem que a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre matéria que autorize a abertura de créditos é reservada ao Prefeito.

A presente propositura tem por objetivo a criação de dotação orçamentária específica, a fim de ocorrer com saldo existente em conta corrente referente a recursos de convênios federais destinados a Media Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, que precisam ser reprogramados a fim de serem utilizados neste exercício.

Verifica-se que os recursos para atender as despesas com a execução do presente projeto serão provenientes de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023, verificado na Agência 223-2 do Banco do Brasil, Conta Corrente 52.012-8, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964.

No que diz respeito ao dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo para abertura do mencionado crédito adicional, o artigo 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, dispõe o seguinte:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
II – especiais, os destinados às despesas para as
quais não haja dotação específica.*

Diante do exposto, conclui-se que a presente propositura não apresenta ilegalidades tampouco vícios formais ou materiais a serem declarados.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

fls. 77/99

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Portanto, em conformidade com os princípios constitucionais, legais e regimentais, este relator manifesta-se de forma favorável à apreciação e deliberação do presente Projeto de Lei em Plenário.

É o parecer.

Assis, 09 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO RAMÃO

Relator

PARECER CCJ Nº 78/2024 AO PL Nº 70/2024- Recebido em 11/04/2024 10:29:32 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Luiz Antônio Ramão e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_ e informe o código 8045-3324-B2AB-AFOA.







DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

fls. 79/99

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 71/2024

Assis, 05 de abril de 2024.

Ofício DA nº 128/2024

Ao Excelentíssimo Senhor
GERSON ALVES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 43/2024.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 43/2024, em que o Executivo Municipal dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 105.768,00 (cento e cinco mil e setecentos e sessenta e oito reais), acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 71/2024 - Protocolo nº 1004/2024 recebido em 08/04/2024 13:08:41 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.assis.sp.leg.br/confirmar_assinatura e informe o código 61F7-11F1-A23D-ACF3.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

fls. 80/99

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei nº 43/2024)

Ao Excelentíssimo Senhor
GERSON ALVES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Senhor Presidente,

Encaminho para análise e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis, a inclusa propositura que tem por finalidade a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 105.768,00 (cento e cinco mil e setecentos e sessenta e oito reais), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

A presente medida se justifica, tendo em vista a necessidade de criação de dotação orçamentária específica, a fim de ocorrer com saldo existente em conta corrente referente a recursos de convênio estadual destinados à Vigilância em Saúde - Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças, que precisam ser reprogramados a fim de serem utilizados neste exercício.

Os recursos para atender a presente propositura serão advindos de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023, decorrente do repasse do Governo do Estado, nos termos do artigo 2º da propositura.

Em face do exposto, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 43/2024, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis.

Prefeitura Municipal de Assis, em 05 de abril de 2024.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 71/2024 - Protocolo nº 1004/2024 recebido em 08/04/2024 13:08:41 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 61F7-11F1-A23D-ACF3.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

fls. 81/99

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 43/2024

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, um Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 105.768,00 (cento e cinco mil e setecentos e sessenta e oito reais) observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas, abaixo relacionadas:

02	PODER EXECUTIVO		
02 10	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02 10 05	VIGILANCIA EM SAUDE		
10.305.0081.2180.0000	AÇÕES DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS		
1845 3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		63.500,00
FONTE DE RECURSO	02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO ESTADUAIS-VINCULADOS		
	APLICAÇÃO 303 005 COBERTURA VACINAL RES.SS 25 DE		
1846 3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		42.268,00
FONTE DE RECURSO	02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO ESTADUAIS-VINCULADOS		
	APLICAÇÃO 303 005 COBERTURA VACINAL RES.SS 25 DE		
Total.....			R\$ 105.768,00

Art. 2º - Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei, serão os provenientes de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023, verificado na Agência 223-2 do Banco do Brasil, Conta Corrente 41.168-X, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964.

Art. 3º - Fica autorizada a suplementação da ficha constante dessa Lei por meio de Decreto do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Ficam alterados os anexos III, IV e V do Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal nº 7.019 de 22 de novembro de 2021 e o anexo IIA da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício de 2024, aprovada pela Lei Municipal nº 7.366 de 21 de junho de 2023, conforme especificações previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 05 de abril de 2024.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal





PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO DE LEI Nº 71/2024

Relator: Vereador Jonas Campos de Lima

Trata-se de propositura, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica, no valor de R\$ 105.768,00 (cento e cinco mil e setecentos e sessenta e oito reais), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

Verifica-se que o presente Projeto de Lei visa à criação de dotação orçamentária específica, a fim de ocorrer com saldo existente em conta corrente referente a recursos de convênio estadual destinados à Vigilância em Saúde - Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças, que precisam ser reprogramados a fim de serem utilizados neste exercício.

Os recursos para ocorrer com as despesas decorrentes da abertura de crédito proposta serão provenientes de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023, verificado na Agência 223-2 do Banco do Brasil, Conta Corrente 41.168-X, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964.

Cumprido destacar que o dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo, para abertura de crédito adicional especial, fundamenta-se no inciso II do artigo 41 da Lei nº 4.320/64.

Ante o exposto, em conformidade com os princípios orçamentários, manifesto-me de forma favorável à discussão e votação do projeto em Plenário.

É o parecer.

Assis, 11 de abril de 2024.

JONAS CAMPOS DE LIMA

Relator





PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 71/2024

Relator: Vereador Rogério Garcia do Nascimento

Trata-se de propositura, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica, no valor de R\$ 105.768,00 (cento e cinco mil e setecentos e sessenta e oito reais), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

Verifica-se que a iniciativa legislativa está em consonância com o disposto no artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, e no artigo 174, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, os quais estabelecem que a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre matéria que autorize a abertura de créditos é reservada ao Prefeito

O presente Projeto de Lei visa à criação de dotação orçamentária específica, a fim de ocorrer com saldo existente em conta corrente referente a recursos de convênio estadual destinados à Vigilância em Saúde - Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças, que precisam ser reprogramados a fim de serem utilizados neste exercício.

Nota-se que os recursos para atender as despesas com a execução da presente propositura serão provenientes de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023, verificado na Agência 223-2 do Banco do Brasil, Conta Corrente 41.168-X, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964.

No que diz respeito ao dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo para abertura do mencionado crédito adicional, o artigo 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, dispõe o seguinte:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II – especiais, os destinados às despesas para as quais não haja dotação específica.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

fls. 84/99

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Neste sentido, conclui-se que a presente proposta não apresenta ilegalidades tampouco vícios formais ou materiais a serem declarados.

Diante do exposto, em conformidade com os princípios constitucionais, legais e regimentais, este relator manifesta-se de forma favorável à apreciação e deliberação do projeto em Plenário.

É o parecer.

Assis, 09 de abril de 2024.

ROGÉRIO GARCIA DO NASCIMENTO
Relator







DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

fls. 86/99

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 72/2024

Assis, 05 de abril de 2024.

Ofício DA nº 129/2024

Ao Excelentíssimo Senhor
GERSON ALVES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 44/2024.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 44/2024, em que o Executivo Municipal dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 72/2024 - Protocolo nº 1005/2024 recebido em 08/04/2024 13:09:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.assis.sp.leg.br/confirmar_assinatura e informe o código BC39-17FF-8379-F6B8.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

fls. 87/99

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei nº 44/2024)

Ao Excelentíssimo Senhor
GERSON ALVES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Senhor Presidente,

Encaminho para análise e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis, a inclusa propositura que tem por finalidade a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

A presente medida se justifica, tendo em vista a necessidade de criação de dotação orçamentária específica, a fim de ocorrer com saldo existente em conta corrente referente a recursos de convênio estadual destinados à Atenção Básica – Apoio a Manutenção das Unidades Básicas de Saúde, por meio de emenda parlamentar do Deputado Carlos Cezar, que precisam ser reprogramados a fim de serem utilizados neste exercício.

Os recursos para atender a presente propositura serão advindos de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023, decorrente do repasse do Governo do Estado, nos termos do artigo 2º da propositura.

Em face do exposto, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 44/2024, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis.

Prefeitura Municipal de Assis, em 05 de abril de 2024.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

fls. 88/99

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 44/2024

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, um Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas, abaixo relacionadas:

02		PODER EXECUTIVO	
02 10		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
02 10 03		ATENCAO BASICA	
10.301.0079.2176.0000		APOIO A MANUTENÇÃO DAS U.B.S.	
1851	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	100.000,00
FONTE DE RECURSO	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
		APLICAÇÃO 801 002 EMENDA DEP.CARLOS CEZAR	
1852	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	50.000,00
FONTE DE RECURSO	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
		APLICAÇÃO 801 002 EMENDA DEP.CARLOS CEZAR	
Total.....			R\$ 150.000,00

Art. 2º - Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei, serão os provenientes de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023, verificado na Agência 223-2 do Banco do Brasil, Conta Corrente 41.168-X, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964.

Art. 3º - Fica autorizada a suplementação da ficha constante dessa Lei por meio de Decreto do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Ficam alterados os anexos III, IV e V do Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal nº 7.019 de 22 de novembro de 2021 e o anexo IIA da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício de 2024, aprovada pela Lei Municipal nº 7.366 de 21 de junho de 2023, conforme especificações previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 05 de abril de 2024.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal





PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO DE LEI Nº 72/2024

Relator: Vereador Dionizio de Gênova Junior

Trata-se de propositura, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

Verifica-se que o Projeto de Lei visa à criação de dotação orçamentária específica, a fim de ocorrer com saldo existente em conta corrente referente a recursos de convênio estadual destinados à Atenção Básica – Apoio a Manutenção das Unidades Básicas de Saúde, por meio de emenda parlamentar do Deputado Carlos Cezar, que precisam ser reprogramados a fim de serem utilizados neste exercício.

Os recursos para atender as despesas decorrentes da presente abertura de crédito serão provenientes de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023, verificado na Agência 223-2 do Banco do Brasil, Conta Corrente 41.168-X, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964.

Ante o exposto, em conformidade com os princípios orçamentários, manifesto-me de forma favorável à discussão e votação do projeto em Plenário.

É o parecer.

Assis, 11 de abril de 2024.

DIONIZIO DE GÊNOVA JUNIOR
Relator





PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 72/2024

Relatora: Vereadora Vanessa de Oliveira Paulo Eugênio

Trata-se de propositura, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

Verifica-se que a iniciativa legislativa está em consonância com o disposto no artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, e no artigo 174, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, os quais estabelecem que a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre matéria que autorize a abertura de créditos é reservada ao Prefeito

O presente Projeto de Lei visa à criação de dotação orçamentária específica, a fim de ocorrer com saldo existente em conta corrente referente a recursos de convênio estadual destinados à Atenção Básica – Apoio a Manutenção das Unidades Básicas de Saúde, por meio de emenda parlamentar do Deputado Carlos Cezar, que precisam ser reprogramados a fim de serem utilizados neste exercício.

Nota-se que os recursos para atender as despesas com a execução da presente propositura serão provenientes de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023, verificado na Agência 223-2 do Banco do Brasil, Conta Corrente 41.168-X, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964.

No que diz respeito ao dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo para abertura do mencionado crédito adicional, o artigo 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, dispõe o seguinte:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II – especiais, os destinados às despesas para as quais não haja dotação específica.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

fls. 91/99

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Neste sentido, conclui-se que a presente proposta não apresenta ilegalidades tampouco vícios formais ou materiais a serem declarados.

Diante do exposto, em conformidade com os princípios constitucionais, legais e regimentais, este relator manifesta-se de forma favorável à apreciação e deliberação do projeto em Plenário.

É o parecer.

Assis, 09 de abril de 2024.

VANESSA DE OLIVEIRA PAULO EUGÊNIO
Relatora

PARECER CCJ Nº 87/2024 AO PL Nº 72/2024- Recebido em 11/04/2024 10:34:41 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Vanessa de Oliveira Paulo Eugênio e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código D6AE-5AA7-0E4F-346A.







DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

fls. 93/99

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 73/2024

Assis, 05 de abril de 2024.

Ofício DA nº 130/2024

Ao Excelentíssimo Senhor
GERSON ALVES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 45/2024.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 45/2024, em que o Executivo Municipal dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 3.921,03 (três mil novecentos e vinte e um reais e três centavos), acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 73/2024 - Protocolo nº 1006/2024 recebido em 08/04/2024 13:10:20 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 08DB-FE15-16B2-05E7.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

fls. 94/99

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei nº 45/2024)

Ao Excelentíssimo Senhor
GERSON ALVES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Senhor Presidente,

Encaminho para análise e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis, a inclusa propositura que tem por finalidade a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 3.921,03 (três mil novecentos e vinte e um reais e três centavos), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

A presente medida se justifica, tendo em vista a necessidade de criação de dotação orçamentária específica, a fim de ocorrer com saldo existente em conta corrente referente a recursos de convênio estadual destinados à Média Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Unidade de Pronto Atendimento - UPA, por meio de emenda parlamentar da Deputada Leticia Aguiar, que precisam ser reprogramados a fim de serem utilizados neste exercício.

Os recursos para atender a presente propositura serão advindos de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023, decorrente do repasse do Governo do Estado, nos termos do artigo 2º da propositura.

Em face do exposto, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 45/2024, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis.

Prefeitura Municipal de Assis, em 05 de abril de 2024.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 45/2024

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º** - Fica aberto no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, um Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 3.921,03 (três mil novecentos e vinte e um reais e três centavos) observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas, abaixo relacionadas:

02	PODER EXECUTIVO		
02 10	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02 10 04	MEDIA ALTA COMPLEX.AMBUL.HOSPITALAR		
10.302.0080.2453.000			
0	UPA – UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO		
1853 4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		3.921,03
FONTE DE RECURSO	02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS		
	APLICAÇÃO 801 001 EMENDA DEP.LETICIA AGUIAR (UPA)		
	Total.....	R\$	3.921,03

- Art. 2º** - Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei, serão os provenientes de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023, verificado na Agência 223-2 do Banco do Brasil, Conta Corrente 41.168-X, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964.
- Art. 3º** - Fica autorizada a suplementação da ficha constante dessa Lei por meio de Decreto do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.
- Art. 4º** - Ficam alterados os anexos III, IV e V do Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal nº 7.019 de 22 de novembro de 2021 e o anexo IIA da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício de 2024, aprovada pela Lei Municipal nº 7.366 de 21 de junho de 2023, conforme especificações previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei.
- Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Prefeitura Municipal de Assis, em 05 de abril de 2024.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

fls. 96/99

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO DE LEI Nº 73/2024

Relator: Vereador Fernando Pereira Sirchia Junior

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica, no valor de R\$ 3.921,03 (três mil novecentos e vinte e um reais e três centavos), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

A presente propositura tem por objetivo a criação de dotação orçamentária específica, a fim de ocorrer com saldo existente em conta corrente referente a recursos de convênio estadual destinados à Média Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Unidade de Pronto Atendimento - UPA, por meio de emenda parlamentar da Deputada Leticia Aguiar, que precisam ser reprogramados a fim de serem utilizados neste exercício.

Os recursos para atender as despesas decorrentes da abertura de crédito proposta serão provenientes de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023, verificado na Agência 223-2 do Banco do Brasil, Conta Corrente 41.168-X, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964.

Ante o exposto, em conformidade com os princípios orçamentários, manifesto-me de forma favorável à discussão e votação do projeto em Plenário.

É o parecer.

Assis, 11 de abril de 2024.

FERNANDO PEREIRA SIRCHIA JUNIOR
Relator





PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 73/2024

Relatora: Vereadora Viviane Aparecida Del Massa Martins

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica, no valor de R\$ 3.921,03 (três mil novecentos e vinte e um reais e três centavos), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

Verifica-se que a iniciativa legislativa está em consonância com o disposto no artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, e no artigo 174, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, os quais estabelecem que a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre matéria que autorize a abertura de créditos é reservada ao Prefeito.

A presente propositura tem por objetivo a criação de dotação orçamentária específica, a fim de ocorrer com saldo existente em conta corrente referente a recursos de convênio estadual destinados à Média Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Unidade de Pronto Atendimento - UPA, por meio de emenda parlamentar da Deputada Leticia Aguiar, que precisam ser reprogramados a fim de serem utilizados neste exercício.

Nota-se que os recursos para atender as despesas com a execução da presente propositura serão provenientes de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023, verificado na Agência 223-2 do Banco do Brasil, Conta Corrente 41.168-X, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964.

No que diz respeito ao dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo para abertura do mencionado crédito adicional, o artigo 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, dispõe o seguinte:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II – especiais, os destinados às despesas para as quais não haja dotação específica.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

fls. 98/99

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Diante do exposto, conclui-se que a presente propositura não apresenta ilegalidades tampouco vícios formais ou materiais a serem declarados.

Portanto, em conformidade com os princípios constitucionais, legais e regimentais, este relator manifesta-se de forma favorável à apreciação e deliberação do presente Projeto de Lei em Plenário.

É o parecer.

Assis, 09 de abril de 2024.

VIVIANE APARECIDA DEL MASSA MARTINS

Relatora

PARECER CCJ Nº 80/2024 AO PL Nº 73/2024- Recebido em 11/04/2024 10:30:15 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Viviane Aparecida Del Massa Martins e outros. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.assis.sp.leg.br/confirmit_assinatura e informe o código 9C12-1FC3-41CD-B829.



